

26.04.83
B.P.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

DESPACHO: À COM. DE CONST. E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 13 de MAIO de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado João Gilberto, em 28 MAI 1981
- O Presidente da Comissão de Justiça Azeiteiro
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.462 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 56
Caixa: 147

PL N.º 4462/1981

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 1981
(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883,
de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o
reconhecimento de filhos ilegítimos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A Comissão de Constituição e
Justiça - Em 29.4.81.

4.462

Acrescenta parágrafo ao art. 1º
da Lei nº 883, de 21 de outubro
de 1949, que dispõe sobre o re-
conhecimento de filhos ilegíti-
mos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de ou-
tubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos
ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se
em 1º o atual parágrafo único:

"Art. 1º.

§ 1º.

§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado,
o filho havido fora do matrimônio poderá ser re-
conhecido pelo cônjuge separado de fato há mais
de 5 (cinco) anos contínuos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE ABRIL DE 1981


SENADOR JARBAS PASSARINHO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 883
— DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO
DE FILHOS ILEGÍTIMOS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

Art. 2.º O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3.º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei.

Art. 4.º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5.º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6.º Esta lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7.º No Registro Civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta lei.

Art. 8.º Aplica-se ao reconhecimento o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9.º O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta lei, nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10. São revogados o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942 e os dispositivos que contrariem a presente lei. (1)

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1980.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

Apresentado pelo Senhor Senador Lázaro Barboza.

Lido no expediente da sessão de 26/06/80, e publicado no DCN (Seção II) de 27/06/80.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 13/11/80, é lido o Parecer nº 1.051/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro pela aprovação da matéria nos termos da Emenda nº 1-CCJ.

Em 18/03/81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19/03/81, é aprovado, com a Emenda nº 1-CCJ, após falarem em sua discussão os Srs. Senadores L.Barboza, Nelson Carneiro e Gabriel Hermes. À CR, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 27/03/81, é lido o Parecer nº 81/81, da CR.

Em 23/04/81, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 23/04/81, é aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *SM/176, de 28.4.81*
MGS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 161, de 1980

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em 1º o atual parágrafo único:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Quando os cônjuges estiverem separados de fato há mais de cinco anos, qualquer deles poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A redação atual do art. 1º e do parágrafo único que lhe foi acrescentado pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, é a seguinte:

“Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.”

Como se vê, o dispositivo legal regula duas hipóteses: a) quando a sociedade conjugal tiver sido dissolvida; b) quando persistir o casamento, com a vida *more uxorio*.



O projeto prevê um terceiro caso, não contemplado pela lei, mas que existe aos milhares no País: é a situação daqueles cônjuges que se separaram e constituíram, de fato, nova família.

Nesta última hipótese, não houve nem a separação judicial, nem o divórcio, mas o casamento não subsiste mais porque marido e mulher se separaram e constituíram nova família, fora da lei.

O legislador precisa amparar os filhos nascidos dessas uniões.

Os textos legais vigentes não permitem o reconhecimento dos filhos nascidos desses conúbios, na vigência do casamento, porque eles são considerados adúlteros.

Mas, a própria jurisprudência vem suavizando a dureza do direito positivo, não negando efeito ao reconhecimento, após a morte do pai, porque, aí, terá ocorrido a dissolução da sociedade conjugal.

Se assim é, melhor seria permitir aos cônjuges já separados o reconhecimento dos respectivos filhos. Isto não prejudicaria a ninguém. Pelo contrário, beneficiaria os filhos, que são inocentes, pois não foram responsáveis pela separação dos cônjuges.

Assim sendo, o projeto se inspira não só na realidade prática, mas, sobretudo, no desejo de ampliar a proteção aos filhos dos cônjuges separados. Por isso mesmo, reveste-se a proposição de caráter profundamente humano.

Convertida em lei, constituirá mais um marco na evolução do nosso direito positivo no sentido de ampliar a proteção à pessoa dos filhos, tantas vezes vítimas inocentes dos desacertos de seus progenitores.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1980. — **Lázaro Barboza.**

Publicado no DCN (Seção II), de 27-6-80.

Lote: 56
Caixa: 147
PL N° 4462/1981
6



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 1.051, de 1980

Da Comissão de Constituição e Justiça. Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 161, de 1980, que “acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1940”.

Relator: Senador Nelson Carneiro

O Código Civil abriu possibilidade de reconhecimento aos filhos naturais ainda que lhe impusesse uma situação de inferioridade, na partilha, face aos legítimos e legitimados, enquanto o art. 358 dispõe expressamente que “os filhos adulterinos e incestuosos não podem ser reconhecidos”. O art. 126 da Constituição de 1937 assegurou aos naturais igualdade com os legítimos.

Somente em 1942, a 24 de setembro o Decreto-lei n.º 4.737 com suporte em acórdão pioneiro do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Castro Nunes, abriu possibilidade de reconhecimento dos filhos adulterinos, quando dissolvida pelo desquite a sociedade conjugal.

Rumoroso foi, em todo o País, o debate sobre o projeto que se converteria na Lei n.º 883, de 1949, e iluminado pela combatividade e pela ilustração de Monsenhor Arruda Câmara. Caminhou-se, nesse rumo, passo importante, fazendo com que os filhos que não pediram para nascer não estivessem impedidos de receber alimentos e obter parcela da herança. Desde então, dissolvida, por qualquer modo, a sociedade conjugal, o reconhecimento voluntário ou judicial se tornou possível. A controvérsia não se extinguiu, porém. Ainda uma vez, foram os juizes que, tendo em conta o fim social da lei, acabaram entendendo que, em determinadas circunstâncias, provado que o casal estava separado de fato à data da concepção do filho, o reconhecimento, que ninguém contestava, a **patre**, também pudesse ser provado a **matre**.



Na concessão de alimentos, o art. 4.º da lei já avançara, não distinguindo entre as duas situações. Derrogou-se o art. 405 do Código Civil, e os filhos havidos fora do matrimônio conquistaram o direito de propor ação investigatória. E os incestuosos, rompendo uma injusta discriminação, alcançaram o direito a alimentos, desde que, em segredo de justiça, obtivessem sentença favorável. (Cfr. Orlando Gomes e Nelson Carneiro, "Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos", 2.ª ed., vol. II, págs. 639 e segs.)

Se remontarmos ao ano de 1949, fácil será imaginar-se a reação que o Projeto despertou, com a violenta condenação das correntes tradicionalistas. Foi preciso transigir para que se tornasse realidade a proposição, que merecera, na Câmara dos Deputados, lúcido parecer do eminente Plínio Barreto, e nesta Comissão, foi relatado pelo saudoso Senador Etelvino Lins.

Projetos que apresentei posteriormente, e que visavam a ampliar a Lei n.º 883, não logravam converter-se em lei, senão em 1977, com a nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 6.515, enriquecida pela brilhante colaboração do ilustre Senador Heitor Dias.

Nesse interregno, o Supremo Tribunal Federal, em acórdãos da lavra do Ministro Evandro Lins e Silva, abria clareiras em assunto tão delicado, e dispensava a ação investigatória daquele filho que, no inventário do pai, exhibia reconhecimento feito durante a sociedade conjugal.

Também a redação dada pela Lei n.º 6.515, ao parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 883 dispõe que, "dissolvida a sociedade conjugal do que for condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação".

O Projeto de Lei n.º 161, de 1980, de autoria do ilustre Senador Lázaro Barboza, vai além. Prevê nova hipótese, que, se aceita, deverá ser o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 883, passando a 1.º o atual parágrafo único:

"Quando os cônjuges estiverem separados de fato há mais de cinco anos, qualquer deles poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio."

Assim justifica sua proposição o ilustre parlamentar goiano:

"A redação atual do art. 1.º e do parágrafo único que lhe foi acrescentado pela Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, é a seguinte:

"Art. 1.º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."



Como se vê, o dispositivo legal regula duas hipóteses:

a) quando a sociedade conjugal tiver sido dissolvida; b) quando persistir o casamento, com a vida **more uxorio**.

O Projeto prevê um terceiro caso, não contemplado pela lei, mas que existe aos milhares no País: é a situação daqueles cônjuges que se separaram e constituíram, de fato, nova família.

Nesta última hipótese, não houve nem a separação judicial, nem o divórcio, mas o casamento não subsiste mais porque marido e mulher se separaram e constituíram nova família, fora da lei.

O legislador precisa amparar os filhos nascidos dessas uniões.

Os textos legais vigentes não permitem o reconhecimento dos filhos nascidos desses conúbios, na vigência do casamento, porque eles são considerados adúlteros.

Mas, a própria jurisprudência vem suavizando a dureza do direito positivo, não negando efeito ao reconhecimento, após a morte do pai, porque, aí, terá ocorrido a dissolução da sociedade conjugal.

Se assim é, melhor seria permitir aos cônjuges já separados o reconhecimento dos respectivos filhos. Isto não prejudicaria a ninguém. Pelo contrário, beneficiaria os filhos, que são inocentes, pois não foram responsáveis pela separação dos cônjuges.

Assim sendo, o projeto se inspira não só na realidade prática, mas, sobretudo, no desejo de ampliar a proteção aos filhos dos cônjuges separados. Por isso mesmo, reveste-se a proposição de um caráter profundamente humano.

Convertida em lei, constituirá mais um marco na evolução do nosso direito positivo no sentido de ampliar a proteção à pessoa dos filhos, tantas vezes vítimas inocentes dos desacertos de seus progenitores.”

Contra a aprovação do Projeto, bem sei, gritam dispositivos do Código Civil, que preferem manter como filhos do marido os frutos das relações adúlteras da mulher, eis que a adúlterinidade **a matre** preocupa mais ao legislador do que a adúlterinidade **a patre**. Todavia, há que vencer essas dificuldades, assumindo o pai verdadeiro os encargos que a lei atribui ao marido, pai presumido. O Projeto merece aprovação, mas com outra redação. A prova da separação de fato terá de resultar de sentença transitada em julgado e não de simples justificação perante o Oficial do Registro Civil. E, nela, evidentemente, poderá intervir, se o desejar, como parte interessada, o outro cônjuge. Também a separação de fato de mais de cinco anos deverá ser contínua, para demonstrar a incompatibilidade real de convivência dos cônjuges.

É certo que a separação de fato há mais de cinco anos, iniciada antes de 1977, enseja o divórcio (art. 40 da Lei n.º 6.515), e dele se devem valer preferentemente os cônjuges desavindos, depois do que poderão reconhecer os filhos havidos fora do matrimônio. Não



se tratasse ali de disposição transitória, o Projeto não seria de acolher-se. Mas, convertido que este seja em lei, terá de atender a situações posteriores, e ninguém pode prever por quanto tempo.

É mais um passo em favor do reconhecimento de todos os filhos, impondo-se aos pais as responsabilidades de alimentação, criação e educação.

Meu parecer é pelo acolhimento do Projeto, alterando a redação do § 2.º sugerido para o art. 1.º da Lei n.º 883.

Desnecessário será exigir-se que a ação se processe em segredo de justiça, porque assim ocorre em todos os feitos relativos à família.

Pela aprovação da matéria nos termos da seguinte

EMENDA N.º 1-CCJ

No art. 1.º do projeto, dê-se a seguinte redação ao § 2.º que se acrescenta ao art. 1.º da Lei n.º 883, de 21-10-1949:

“Art. 1.º

§ 1.º

§ 2.º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.”

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1980. — **Aloysio Chaves**, Presidente em exercício — **Nelson Carneiro**, Relator — **Lázaro Barbosa**, sem voto — **Helvídio Nunes** — **Almir Pinto** — **Bernardino Viana** — **Orestes Quércia** — **Hugo Ramos**.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-11-80

Caixa: 147

Lote: 56
PL N.º 4462/1981

8

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 81, DE 1981



Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1980.

*Aprovado em 23-4-81
pela Comissão dos Deputados.
Mattarinho*

RELATOR: Senador *Guilherme Baduró*

A Comissão apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1980, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

Sala das Comissões, em 26 de março de 1981.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

, Presidente

, Relator



Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1980.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em 1º o atual parágrafo único:

"Art. 1º.

§ 1º.

§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. Nº 1743 DE 005854

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROTÓCOLO GERAL

pm/ Nº 176

Em 28 de abril de 1981

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1980, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em 1º o atual parágrafo único:

"Art. 1º.

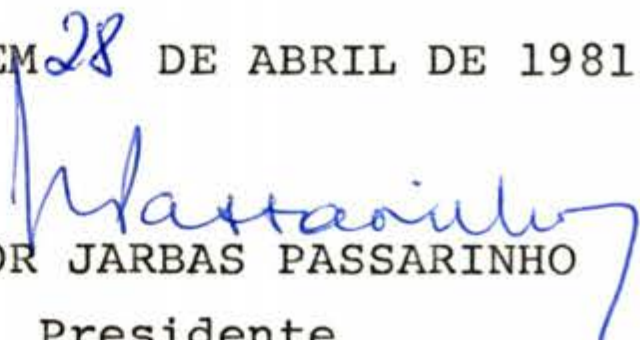
§ 1º.

§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE ABRIL DE 1981


SENADOR JARBAS PASSARINHO

Presidente

associação dos advogados de são paulo

01005 lgo. são francisco, 34 7.º, 12.º, 13.º e 14.º andares são paulo brasil
fone 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

Of.nº S- 827 /82

São Paulo, 11 de março de 1.982.

Ao Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao
processo relativo ao PL nº 4462/81.
Em, 16/4/82.

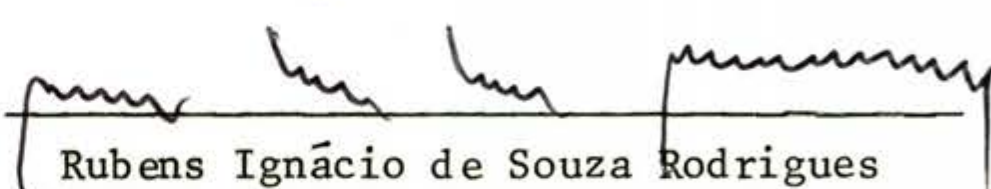


Excelentíssimo Senhor:

Presidente da Câmara dos Deputados

O Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, em reunião ontem realizada, apreciando o Projeto de lei nº 4.462/81, do nobre Senador Lázaro Barboza, que acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, deliberou manifestar-se favoravelmente à aprovação do referido projeto, tendo em vista as razões expostas no parecer que ora anexamos.

Nesse sentido, solicitando a participação deste aos demais membros dessa Casa, bem como o inestimável apoio de Vossa Excelência à presente manifestação, apresentamos nossos protestos do mais profundo respeito com que nos subcrevemos.


Rubens Ignácio de Souza Rodrigues
Presidente

*Em carimbo. de. Em 19.4.82.
Paulo Hoffmann de Oliveira
Sec. Genl da Mesa.*

Excelentíssimo Senhor
Deputado Nelson Marchezan
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 MAR 84

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 56

Caixa: 147
PL N° 4462/1981

13

associação dos advogados de são paulo

01005 lgo. são francisco, 34 7.º, 12.º, 13.º e 14.º andares são paulo brasil
fone 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR



Egrégio Conselho:

1. Trata-se de projeto de lei, a crescentando § 2º ao artigo 1º da Lei 883, de 21 de outubro de 1949, transformando o atual parágrafo único em primeiro, com a seguinte redação:

"§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5(cinco) anos contínuos".

2. A presente proposição adapta o reconhecimento de filhos ilegítimos às disposições da Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que autoriza a dissolução da sociedade conjugal após a prova da ruptura da vida em comum por lapso de tempo superior há 5 (cinco) anos consecutivos.

3. Nessas condições, se está autorizada a dissolução da sociedade conjugal dessa forma, nada mais justo será, também, a possibilidade de ser reconhecido o filho havido fora do matrimônio. Além do mais, a inclusão do parágrafo proposto no artigo 1º implica na continuidade da obrigatoriedade de ser dissolvida a sociedade conjugal antes do reconhecimento de filho ilegítimo.

4. Assim sendo, opino pela aprovação desse projeto pelo Egrégio Conselho.

É o meu parecer.

São Paulo, 22 de junho de 1981

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 MAR 84

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 56

Caixa: 147

PL Nº 4462/1981

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A nova lei descortinava, através de emenda à anterior, nova possibilidade de reconhecimento: o testamento cerrado, na vigência ainda da sociedade conjugal.

O projeto em estudo, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescentando um parágrafo segundo, intenta criar mais uma hipótese para o reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio: por sentença judicial, o reconhecimento do filho pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

A esta Comissão cabe manifestar-se não só quanto ao conhecimento preliminar da matéria mas também sobre seu mérito.

É o relatório.

II - V O T O

A matéria vem sendo regulada pela lei que tem evoluído de acordo com os tempos. Não há obstáculos constitucionais, jurídicos ou legais para a tramitação da proposta já aprovada pelo Senado.

No Senado Federal o projeto do Senador Lázaro Barbosa recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do Senador Nelson Carneiro, e que lhe deu a redação substitutiva finalmente aprovada. O parecer do Senador Nelson Carneiro é muito elucidativo sobre a tramitação histórica das modificações nesta delicada questão, tendo sido ele autor de vários projetos a respeito.

No exame de mérito da matéria é de se lembrar que a separação de fato por cinco anos, antes de 1977, enseja o divórcio, o que já garantiria o reconhecimento do filho com o abrigo no caput do art. 1º da lei 883, que contempla o reconhecimento após a dissolução da sociedade conjugal. A amplitude da medida intentada pelo presente projeto de lei fica no limite dos casais que separados de fato há mais de cinco anos antes de 1977 não tenham reque



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rido o divórcio e não o venham fazer e naqueles que se encontram separados de fato há mais de cinco anos após aquela data limite da medida transitória contemplada pela Lei do Divórcio.

O Direito Brasileiro vem evoluindo positivamente, desde uma posição de total discriminação contra pessoas por causa da forma como foram concebidas ou as circunstâncias que envolviam seus pais no ato de concepção, até uma tendência atual de resguardar os direitos pessoais dos filhos acima de tais limitações. O projeto em exame é mais um avanço nessa direção, sem chocar o conjunto jurídico vigente e até sendo possível aferir, de pequena repercussão, em relação às situações concretas após a Lei do Divórcio.

A redação afinal aprovada pelo Senado poderia ser mais explícita quanto ao fato da sentença transitada em julgado referir-se à separação. Todavia, o seu texto não prejudica a correta interpretação da norma, pelo que nos abstermos de modificá-lo em favor do andamento mais rápido do projeto.

Cremos não haver, quanto ao mérito, razões que desaconselhem a norma intentada, pelo que a acolhemos.

Constitucional, jurídico, de boa técnica e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1983


Deputado JOÃO GILBERTO
Relator

*P.S. Anexo a Lei 6.515, que não fora juntada ao processo, e que modificou a Lei 883 através do art. 51.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Aluizio Campos, Antônio Dias, Armando Pinheiro, Arnaldo Maciel, Brandão Monteiro, Djalma Bessa, Djalma Falcão, Elquisson Soares, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, João Cunha, João Gilberto, Jorge Carne, Jorge Medauar, José Burnett, José Melo, José Tavares, Osvaldo Melo, Pimenta da Veiga, Plínio Martins, Raimundo Leite, Roberto Freire e Valmor Giavarina.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1983

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente

Deputado JOÃO GILBERTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.462-A, de 1981
(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.462, de 1981, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.462, de 1981

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2.º, transformando-se em 1.º o atual parágrafo único:

“Art. 1.º

§ 1.º

§ 2.º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de abril de 1981. — Senador **Jarbas Passarinho**, Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

Art. 2.º O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3.º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei.

Art. 4.º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5.º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6.º Esta lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7.º No Registro Civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta lei.

Art. 8.º Aplica-se ao reconhecimento o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9.º O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta lei, nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10. São revogados o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942 e os dispositivos que contrariem a presente lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 161, DE 1980

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

Apresentado pelo Senhor Senador Lázaro Barboza.

Lido no expediente da sessão de 26-6-80, e publicado no DCN (Seção II) de 27-6-80.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 13-11-80, é lido o Parecer n.º 1.051/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro pela aprovação da matéria nos termos da Emenda n.º 1-CCJ.

Em 18-3-81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19-3-81, é aprovado, com a Emenda n.º 1-CCJ, após falarem em sua discussão os Srs. Senadores Lázaro Barboza, Nelson Carneiro e Gabriel Hermes. À CR, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 27-3-81, é lido o Parecer n.º 81/81, da CR.

Em 23-4-81, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 23-4-81, é aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/176, de 28-4-81 MGS.

Auto o projeto; a seu favor.
Em 30.10.84.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.462-A, de 1981

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.462, de 1981, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2.º, transformando-se em 1.º o atual parágrafo único:

“Art. 1.º

§ 1.º

§ 2.º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de abril de 1981. —
Senador Jarbas Passarinho, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 883
DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

Art. 2.º O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3.º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei.

Art. 4.º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5.º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.



Art. 6.º Esta lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7.º No Registro Civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta lei.

Art. 8.º Aplica-se ao reconhecimento o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9.º O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta lei, nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10. São revogados o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942 e os dispositivos que contrariem a presente lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 161, DE 1980

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

Apresentado pelo Senhor Senado Lázaro Barboza.

Lido no expediente da sessão de 26-6-80, e publicado no DCN (Seção II) de 27-6-80.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 13-11-80, é lido o Parecer n.º 1.051/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro pela aprovação da matéria nos termos da Emenda n.º 1-CCJ.

Em 18-3-81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19-3-81, é aprovado, com a Emenda n.º 1-CCJ, após falarem em sua discussão os Srs. Senadores Lázaro Barboza, Nelson Carneiro e Gabriel Hermes. A CR, a fim de redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 27-3-81, é lido o Parecer n.º 81/81, da CR.

Em 23-4-81, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 23-4-81, é aprovado.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/176, de 28-4-81 MGS.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO RELATOR NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

LEI N.º 6.515

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I

Da dissolução da sociedade conjugal

Art. 2.º A Sociedade Conjugal termina:

- I — pela morte de um dos cônjuges;
- II — pela nulidade ou anulação do casamento;
- III — pela separação judicial;
- IV — pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

SEÇÃO I

Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art. 3.º A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1.º O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2.º O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3.º Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.



Art. 4.º Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 5.º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1.º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2.º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7.º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1.º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2.º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 8.º A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

SEÇÃO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9.º No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial con-

sensual (art. 4.º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10. Na separação judicial fundada no **caput** do art. 5.º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1.º Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, definirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11. Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1.º do art. 5.º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12. Na separação judicial fundada no § 2.º do art. 5.º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13. Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art. 14. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único. Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16. As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

SEÇÃO III

Do Uso do Nome

Art. 17. **Vencida na ação** de separação judicial (art. 5.º, **caput**), voltará a mulher a usar o nome de solteira.



§ 1.º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º

§ 2.º Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5.º, **caput**), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

SEÇÃO IV

Dos Alimentos

Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 20. Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1.º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2.º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 22. Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Parágrafo único. No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

CAPÍTULO II

Do Divórcio

Art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único. O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existentes há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8.º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 26. No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil — art. 231, n.º III.)

Art. 27. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 28. Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 29. O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 30. Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 31. Não se decretará o divórcio ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 32. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 33. Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

CAPÍTULO III

Do Processo

Art. 34. A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1.º A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2.º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.



§ 3.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48.)

Art. 36. Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I — falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37. O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1.º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 38. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 39. No Capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões “desquite por mútuo consentimento”, “desquite” e “desquite litigioso” são substituídas por “separação consensual” e “separação judicial”.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Art. 40. No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1.º O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas

previstas nos arts. 4.º e 5.º e seus parágrafos.

§ 2.º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I — a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II — a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III — se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV — a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3.º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41. As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 42. As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 43. Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 44. Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 45. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no art. 258, parágrafo único, n.º II, do Código Civil.

Art. 46. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.



Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47. Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviosados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 48. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art. 49. Os §§ 5.º e 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitadas os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.”

Art. 50. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) “Art. 12.

I — os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos.”

2) “Art. 180.

V — certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio.”

3) “Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou,

sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.”

4) “Art. 195.

VII — o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos.”

5) “Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido.”

6) “Art. 248.

VIII — propor a separação judicial e o divórcio.”

7) “Art. 258 Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.”

8) “Art. 267.

III — pela separação judicial;

IV — pelo divórcio.”

9) “Art. 1.611 A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.”

Art. 51. A Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) “Art. 1.º

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.”

2) “Art. 2.º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.”

3) “Art. 4.º

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação



para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.”

4) “Art. 9.º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.”

Art. 52. O n.º I do art. 100, o n.º II do art. 155 e o § 2.º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

I — da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II — que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.”

“Art. 733.

§ 2.º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.”

Art. 53. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se os arts. 315 a 328 e § 1.º do art. 1.605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Apresentado em 1980 pelo Senador Lázaro Barbosa, o presente projeto de lei foi aprovado pelo Senado Federal em 1981 e remetido à Câmara dos Deputados. Intenta o projeto acrescentar na lei mais uma hipótese para o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio.

O assunto é regulado pela Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe no seu art. 1.º:

“Art. 1.º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.”

Surgiu então a primeira hipótese do reconhecimento do filho ilegítimo: após a dissolução da sociedade conjugal.

Mais tarde, através da Lei n.º 6.518, de 26 de dezembro de 1977, foi acrescido um parágrafo único ao art. 1.º:

“Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.”

A nova lei descortinava, através de emenda à anterior, nova possibilidade de reconhecimento: o testamento cerrado, na vigência ainda da sociedade conjugal.

O projeto em estudo, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescentando um parágrafo segundo, intenta criar mais uma hipótese para o reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio: por sentença judicial, o reconhecimento do filho pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

A esta Comissão cabe manifestar-se não só quanto ao conhecimento preliminar da matéria mas também sobre seu mérito.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A matéria vem sendo regulada pela lei que tem evoluído de acordo com os tempos. Não há obstáculos constitucionais, jurídicos ou legais para a tramitação da proposta já aprovada pelo Senado.

No Senado Federal o projeto do Senador Lázaro Barbosa recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do Senador Nelson Carneiro, e que lhe deu a redação substitutiva finalmente aprovada. O parecer do Senador Nelson Carneiro é muito elucidativo sobre a tramitação histórica das modificações nesta delicada questão, tendo sido ele autor de vários projetos a respeito.

No exame de mérito da matéria é de se lembrar que a separação de fato por cinco anos, antes de 1977, enseja o divórcio, o que já garantiria o reconhecimento do filho com o abrigo no **caput** do art. 1.º da Lei n.º 883, que contempla o reconhecimento após a dissolução da sociedade conjugal. A amplitude da medida intentada pelo presente projeto de lei fica no limite dos casais que separados de fato há mais de cinco anos antes de 1977 não tenham requerido o divórcio e não o venham fazer e naqueles que se encontram separados de fato há mais de cinco anos após aquela

data-limite da medida transitória contemplada pela Lei do Divórcio.

O Direito Brasileiro vem evoluindo positivamente, desde uma posição de total discriminação contra pessoas por causa da forma como foram concebidas ou as circunstâncias que envolviam seus pais no ato de concepção, até uma tendência atual de resguardar os direitos pessoais dos filhos acima de tais limitações. O projeto em exame é mais um avanço nessa direção, sem chocar o conjunto jurídico vigente e até sendo possível aferir, de pequena repercussão, em relação às situações concretas após a Lei do Divórcio.

A redação afinal aprovada pelo Senado poderia ser mais explícita quanto ao fato da sentença transitada em julgado referir-se à separação. Todavia, o seu texto não prejudica a correta interpretação da norma, pelo que nos abstermos de modificá-lo em favor do andamento mais rápido do projeto.

Creemos não haver, quanto ao mérito, razões que desaconselhem a norma intentada, pelo que a acolhemos.

Constitucional, jurídico, de boa técnica e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1983. —
João Gilberto, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.462, de 1981, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Aluízio Campos, Antônio Dias, Armando Pinheiro, Arnaldo Maciel, Brandão Monteiro, Djalma Bessa, Djalma Falcão, Elquisson Soares, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, João Cunha, João Gilberto, Jorge Carone, Jorge Medauar, José Burnett, José Melo, José Tavares, Osvaldo Melo, Pimenta da Veiga, Plínio Martins, Raimundo Leite, Roberto Freire e Valmor Giavarina.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1983. —
Bonifácio de Andrada, Presidente — João Gilberto, Relator.

Caixa: 147

Lote: 56
PL N° 4462/1981
25

multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

Art. 2º - A retroação dos efeitos pecuniários de correntes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o artigo 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos 2 (dois) anos da sua vigência.

Art. 3º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, as entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1º - Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

§ 2º - Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4º - O Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.



Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho; a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977;
1569 da Independência e 899 da República.



ERNESTO GEISEL
Araldo Prieto

LEI Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento.



III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Seção I

Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art. 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º - Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art. 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, reverte-se ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6º - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 8º - A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

Seção II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10 - Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.



§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11 - Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12 - Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art. 14 - No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único - Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

Seção III

Do Uso do Nome

Art. 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

Seção IV

Dos Alimentos

Art. 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 21 - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 22 - Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo único - No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art. 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma 1.796 do Código Civil.



Art. 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25 - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 89), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 26 - No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil - art. 231, nº III).

Art. 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 31 - Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 32 - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 33 - Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

Art. 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4º - As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art. 35 - A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único - O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48).

Art. 36 - Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar -se em:

I - falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º - A sentença limitar-se-á à conversão separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.



§ 2º - A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 38 - O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 39 - No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1º - O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

§ 2º - No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41 - As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 42 - As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 43 - Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 44 - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 45 - Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art. 46 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único - A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47 - Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 48 - Aplica-se o disposto no artigo anterior quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.



Art. 49 - Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art. 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12.

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

2) "Art. 180.

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

3) "Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

5) "Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248.

VIII - propor a separação judicial e o divórcio."

7) "Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267.

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

9) "Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Art. 51 - A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º.

Parágrafo único - Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."



3) - "Art. 4º.

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Art. 52 - O nº I do art. 100, o nº II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733.

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art. 53 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1977;
1569 da Independência e 899 da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

ÍNDICE REMISSIVO





Aviso nº 594 - SUPAR.

Em 14 de novembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Encarrego-se um dos autógrafos
ao Senado Federal. De quinze-se.
Em 14.11.84.



MENSAGEM Nº 455

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7,250, de 14 de novembro de 1984.

Brasília, em 14 de novembro de 1984.



LEI Nº 7.250, de 14 de novembro de 1984.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em 1º o atual parágrafo único:

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1984;
1639 da Independência e 969 da República.



Sancionada.
em 14/11/84
João Figueiredo

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em 1º o atual parágrafo único:

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de novembro de 1984.



Pl. 4462/81

Sanção



MENSAGEM Nº 17/84

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

A large, handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies, written over the date line.




Ofício SGM 1014

Brasília, 19 de novembro de 1984

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 4.462, de 1981, que "acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Fernando Lyra
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Henrique Santillo
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra



Brasília, 07 de novembro de 1984.

Nº 974


Comunica remessa do Projeto de Lei nº 4.462, de 1981, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou sem emenda, o Projeto de Lei nº 4.462, de 1981, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

